

Directiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2019

Janeiro de 2020

Introdução

A [Directiva \(UE\) 2019/2177](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada no passado dia 18 de dezembro de 2019, veio introduzir alterações na Directiva 2009/138/CE relativa ao acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), na Directiva (EU) 2014/65 relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II) e na Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

I. Alterações Solvência II

A Directiva Solvência II prevê a possibilidade, em determinadas circunstâncias, de que grupos de seguros e resseguros utilizem modelos internos de cálculo dos requisitos de capital em alternativa à fórmula prevista na referida Directiva. Estes modelos estão, presentemente, sujeitos à aprovação da autoridade de supervisão nacional competente, podendo resultar em inconsistências e reduzir a convergência e harmonização da supervisão a nível Europeu. Assim, as presentes alterações aumentam os poderes e o papel da EIOPA no processo de aprovação destes modelos através de obrigações acrescidas de cooperação e prestação de assistência técnica por parte da EIOPA.

A Directiva Solvência II é também alterada no sentido de aumentar a colaboração e a troca de informações entre autoridades nacionais dos diferentes Estados-Membros e entre as autoridades nacionais e a EIOPA quando estão em causa as actividades de uma empresa de seguros ou de resseguros baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento, designadamente quando:

- i. Durante o processo de autorização, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem constate, segundo o programa de actividades apresentado pela empresa de seguros, que a informação relativa a tais actividades é pertinente para o Estado-Membro de acolhimento;
- ii. O Estado-Membro de origem identifique sinais de deterioração das condições financeiras de uma empresa de seguros e resseguros que possa ter efeitos nas suas operações transfronteiriças, ou quando
- iii. O Estado-Membro de acolhimento identifique sérias e fundamentadas razões de preocupação com a protecção de consumidores.

Por fim, a Directiva Solvência II é alterada no sentido de prever a possibilidade de criação de plataformas de colaboração entre autoridades de supervisão de empresas de seguros ou resseguros que prestem serviços em diversos Estados Membros sob a liberdade de prestação de serviços ou de estabelecimento.

II. Alterações DMIF II

Nos termos da DMIF II os prestadores de serviços de comunicação dos dados passaram a estar sujeitos a autorização e supervisão das autoridades de supervisão nacionais com o objectivo de permitir que as autoridades de supervisão tivessem acesso a dados que possibilitassem uma maior monitorização e controlo do funcionamento dos mercados financeiros.

A presente Directiva vem transferir os poderes de autorização e supervisão para a ESMA, inserindo-os no RMIF (Regulamento n.º 600/2014, aprovado em conjunto com a DMIF II). Assim, exceptuando as entidades que beneficiem de uma derrogação ao abrigo do RMIF, a autorização e supervisão dos prestadores de serviços de comunicação dos dados, é transferida para a ESMA, ficando a par dos poderes intervenção temporária e dos poderes de gestão de posições e assegura o cumprimento uniforme dos requisitos de transparência antes e após a negociação.

III. Alterações à quarta Directiva de branqueamento de capitais (AML IV)

No seguimento das alterações introduzidas no Regulamento que cria a EBA, pelo Regulamento n.º 2019/2175 aprovado a par da presente Directiva, através dos quais foram ampliados os poderes da EBA na prevenção de branqueamento de capitais a todo o sistema financeiro, a Directiva (UE) 2015/849 passará a prever a existência de um relatório preparado pela Comissão Europeia que será disponibilizado aos Estados Membros e entidades obrigadas com o objectivo de identificar, melhor compreender, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A EBA, no âmbito das suas novas competências, poderá emitir pareceres dirigidos às autoridades nacionais, instituições de crédito e instituições financeiras sobre os factores de risco que deverão ser considerados e a medidas a tomar nos casos de medidas de diligência de identificação de clientes simplificadas.

IV. Transposição

Os Estados Membros deverão transpor o conteúdo da presente Directiva para o direito nacional até 30 de Junho de 2021. No entanto, a transposição do artigo 2, número 1 da Directiva, relativo às regras de ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para empresas de seguros que altera a Directiva Solvência II, deverá ser transposta até 30 de Junho de 2020 e será aplicável a partir de 1 de Julho de 2020.

Por fim, as medidas resultantes da transposição das alterações à DMIF II deverão ser aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2022 e as medidas resultantes da transposição das alterações à Solvência II e Directiva AML IV deverão ser aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2021.